

Ilustríssimo Sr. Pregoeiro Francisco David Mendes Pinto

Prefeitura de Tejuçuoca

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO N° 2022.02.17.01 - PE - FMS

A **FORTEL FORTALEZA TELECOMUNICAÇÕES S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n° 06.809.941/0001-57, com sede na Travessa Sargento Portugal, 64 – Bairro: Aerolândia – CEP: 60.850-520, no estado do Ceará, inscrita no CNPJ sob o n° 06.809.941/0001-57, neste ato representada por seu procurador, o senhor Emerson Santos Cordeiro, RG n° 440920 SJSP/AC e CPF n°: 792.018.902-06 vem, com fulcro no art. 41, § 2º, da Lei n° 8.666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria, IMPUGNAR os termos do Edital em referência, nos termos seguinte:

I - DA TEMPESTIVIDADE

A Prefeitura de Tejuçuoca, lançou o presente certame objetivando o Registro de preços para contratação de empresa para prestação de serviços de computação na modalidade de nuvem pública, no modelo de infraestrutura como serviço, incluindo os serviços de armazenamento, processamento, banco de dados gerenciado e comunicação de dados para utilização no contingenciamento e transbordo da aplicação prontuário eletrônico do cidadão - PEC / E-SUS atenção primária à saúde — aps, junto a secretaria de saúde do município de tejuçuoca/ce, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos, com data de sessão prevista para o dia 04/05/2022, as 08h30min.

O instrumento convocatório prevê no item 8.1 do edital o prazo de até 03 (três) dias úteis anteriores à data da sessão pública para apresentação de impugnações, restando como termo final a data de 29/04/2022, sendo demonstrada a tempestividade da presente.

As licitantes deverão proceder, antes da elaboração das propostas, a verificação minuciosa de todos os elementos fornecidos. Os pedidos de esclarecimentos referentes ao



Filial: Av. Santos Dumont, 2626, Ed. Plaza Tower, Aldeota, Fortaleza, CE, CEP: 60150-161.

Site: wirelink.com.br

Fone: (85) 2181.6200 / 3923.0850

CNPJ: 06.809.941/0001-57

Razão: Fortel Fortaleza Telecomunicações S.A. – Provedor Licenciado SCM/RES.272

Sede: Travessa Sargento Portugal, 64 - Aerolândia, Fortaleza-CE



processo licitatório deverão ser enviados ao(à) Pregoeiro(a), por meio eletrônico, no endereço licitacaotejucooca@gmail.com, até 03 (três) dias úteis antes da reunião de abertura da licitação, os erros, dúvidas ou omissões porventura observados. A não comunicação no prazo acima estabelecido implicará na tácita aceitação dos elementos fornecidos, não cabendo, em nenhuma hipótese, qualquer reivindicação posterior com base em imperfeições, incorreções, omissões ou falhas.

II - OBJETO DA LICITAÇÃO

Trata-se do PREGÃO ELETRÔNICO N° 2022.02.17.01 - PE - FMS, do TIPO MENOR PREÇO POR ITEM, a ser realizado em sessão pública, às 8h30min do dia 04/05/2022, em sua forma eletrônica através do sítio www.bll.org.br, que tem como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de computação na modalidade de nuvem pública, no modelo de infraestrutura como serviço, incluindo os serviços de armazenamento, processamento, banco de dados gerenciado e comunicação de dados para utilização no contingenciamento e transbordo da aplicação prontuário eletrônico do cidadão - PEC / E-SUS atenção primária à saúde — aps, junto a secretaria de saúde do município de tejucooca/ce, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Nesse sentido, a presente impugnação traz questão pontual que vicia o ato convocatório, uma vez que restringirem a competitividade, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

III - DA SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de certame publicado pela Prefeitura de Tejucooca, cujo edital convocatório prevê como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de computação na modalidade de nuvem pública, no modelo de infraestrutura como serviço, incluindo os serviços de armazenamento, processamento, banco de dados gerenciado e comunicação de dados para utilização no contingenciamento e transbordo da aplicação prontuário eletrônico



Filial: Av. Santos Dumont, 2626, Ed. Plaza Tower, Aldeota, Fortaleza, CE, CEP: 60150-161.

Site: wirelink.com.br

Fone: (85) 2181.6200 / 3923.0850

CNPJ: 06.809.941/0001-57

Razão: Fortel Fortaleza Telecomunicações S.A. – Provedor Licenciado SCM/RES.272

Sede: Travessa Sargento Portugal, 64 - Aerolândia, Fortaleza-CE



do cidadão - PEC / E-SUS atenção primária à saúde — aps, junto a secretaria de saúde do município de tejuçuoca/ce, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

A ora Impugnante, por conta de seu espectro de atuação, deseja participar do referido certame. Ocorre que, após análise detida do instrumento convocatório, constata-se que o item 8.1 do Termo de Referência apresenta prazo inexecutável para entrega do objeto licitatório, senão veja-se:

B. PRAZO E LOCAL PARA INÍCIO DOS SERVIÇOS:

B.1. Em até 05 (CINCO) DIAS, a contar da emissão da Ordem de Serviços e/ou Autorização de execução, nos locais determinados pela solicitante.

B.2. Os serviços contratados deverão ser prestados de forma remota através de e-mail, videoconferências, aplicativos de mensagens, bem como presencial no local indicado pela Contratante, conforme demandas solicitadas pela contratante ou estratégicas da atuação da empresa.

Fig. I – Item 8.1 do Termo de Referência

É perceptível que tal exigência se afigura como arbitrária e abusiva, incorrendo em violação ao princípio da razoabilidade, desfigurando por completo o instituto da licitação, bem como restringindo a competitividade do certame, em evidente prejuízo à própria natureza do procedimento.

Ante o exposto, uma vez que a Administração Pública está adstrita aos princípios norteadores do próprio procedimento licitatório, bem como às disposições legais e regulamentares aplicáveis, destaca-se a nítida **ILEGALIDADE** do referido item do Termo de Referência.

IV - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

IV.I. DA CONFIGURAÇÃO DE PRAZO INEXEQUÍVEL. DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, COMPETITIVIDADE E DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

Conforme já exposto brevemente, o edital em análise, em seu item 13.2 do Termo de referência, indicou a apresentação de prazo de entrega do objeto manifestamente exíguo, restando configurado a violação aos princípios da razoabilidade, competitividade e da proposta mais vantajosa.



O Tribunal de Contas da União possui entendimento uníssono no que concerne a exigência de prazo desarrazoado para a execução do contrato, senão veja-se:

Enunciado: Os prazos de entrega de materiais e serviços, inclusive em licitações internacionais, **devem manter escrita correlação com a natureza do objeto licitado, sob pena de caracterizar restrição ao caráter competitivo do certame.** (Acórdão 584/2004-Plenário. Data da Sessão: 19/05/2004. Relator: Ubiratan Aguiar).

Enunciado: É irregular o estabelecimento de cláusulas que restrinjam o caráter competitivo da licitação, como a fixação de **prazos exíguos para execução de serviços.** (Acórdão 8117/2011-Primeira Câmara. Data da Sessão: 13/09/2011. Relator: Walton Alencar Rodrigues).

Ora, embora a discricionariedade exista para que o administrador adote a providência adequada para o caso, não significa, entretanto, que não se possa reconhecer quando uma dada providência, seguramente, é arbitrária. Nesse interim, com vistas ao Princípio da Razoabilidade, exige-se a **ponderação das exigências.** Nesse sentido, cita-se o entendimento do doutrinador CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO² sobre essa matéria:

Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas - e, portanto, jurisdicionalmente invalidáveis as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração as situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento as finalidades da lei atributiva da discricionariedade.

Ressalta-se ainda que, no caso em deslinde, tem-se, verdadeiramente, um impedimento desnecessário que afeta diretamente a competitividade do certame, assim como o princípio da seleção da proposta mais vantajosa, qual seja, Administração assume o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obriga a realizar a melhor e mais completa prestação.

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Salienta-se que se aplica aos procedimentos licitatórios o princípio da competitividade, por meio do qual não pode a Administração Pública adotar medidas ou criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação.

Por ser oportuno, infere-se que sendo certo que as restrições à participação de interessados no certame acarretam a diminuição da competição, em razão disso, a Administração não pode estabelecer preferências ou distinções de qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Na lição de JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO³, "*deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se faça da melhor forma possível. Fácil é verificar que, sem a competição, estaria comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiarão à custa do prejuízo dos outros.*"

É nesse sentido o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União em suas decisões que abordam a restrição à competitividade nos procedimentos licitatórios:

³CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 23ª ed., 2010, p 268.



Enunciado: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. IMPROPRIE-DADES NA CONDUÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES. (...) 2. É **inconstitucional e ilegal o estabelecimento de exigências que restrinjam o caráter competitivo dos certames.** (...) (Acórdão n. 539/2007/Plenário. Data da sessão: 04/04/2007. Relator: Marcos Bemquerer).

Enunciado: A hipótese de restrição à competitividade não deve ser examinada somente sob a ótica jurídica e teórica, **deve levar em conta também se as cláusulas supostamente restritivas culminaram em efetivo prejuízo à competitividade.** (Acórdão 2066/2016-Plenário. Data da Sessão: 10/08/2016. Relator: Augusto Sherman).

Nesta toada, está suficientemente posto nos fólhos em análise que a previsão do item 13.2 do Termo de Referência é exíguo, afastando potenciais proponentes, em expressa violação aos princípios da razoabilidade, da competitividade e da proposta mais vantajosa, nos termos do art. 3º, § 1º, inciso I, art. 30º, da Lei nº 8.666/93, bem como da farta jurisprudência da Corte de Contas colacionada.

Portanto, requer-se a **RETIFICAÇÃO** do item impugnado para que seja aumentado o prazo de entrega do serviço, com vista a garantir a efetivação das previsões supralegais.


V - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, em que pese o grande respeito da Impugnante por esta digna Comissão de Licitação, requer-se a **RETIFICAÇÃO** do item 8.1 do Termo de Referência, com vistas a sua adequação aos preceitos constitucionais, aos da Lei nº 8.666/93 e à jurisprudência pátria.

Nestes Termos

Pede Deferimento.

Fortaleza/CE, 26 de abril de 2022.



Emerson Santos Cordeiro

CPF: 792.018.902-06

RG: 440920 SJSP/AC

Procurador

FORTEL FORTALEZA TELECOMUNICAÇÕES S.A.

CNPJ: 06.809.941/0001-57